

**Nota Cetad/Coest nº 082, de 21 de maio de 2021.****Interessado:** Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)**Assunto:** Estimativa de Impacto do RE 607886 (Tema 364) (Titularidade do produto de arrecadação do imposto de renda incidente sobre complementação de aposentadoria paga por autarquia estadual)*Processo SEI: 10951.105084/2020-33*

A presente Nota Técnica tem por objetivo responder ao Ofício SEI nº 112921/2021/ME, de 03 de maio de 2021, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Processo SEI nº 10951.105084/2020-33, e e-Processo nº 10265.317842/2021-83), endereçado ao Sr. Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, o qual solicita estimativa de impacto econômico-financeiro decorrente de eventual decisão contrária à União no RE 607886 (Tema 364).

2. Nesse Tema, discute-se qual sujeito – União ou Estados – teria, segundo a Constituição Federal, a titularidade ativa sobre o produto de arrecadação do imposto de renda incidente sobre complementação de aposentadoria paga por autarquia estadual, conforme arts. 153, III e § 2º, e 157, I, da CF/88.

METODOLOGIA DE CÁLCULO

3. Dessa forma, com o objetivo de estimar a ordem de grandeza do impacto tributário decorrente de eventual decisão desfavorável à União no RE 607886 (Tema 364), foi desenvolvido o procedimento sintetizado nos itens 4 e 5 a seguir:

4. Foram extraídos, das bases de informações da RFB, os valores totais de IRRF, constantes de DIRFs entregues à RFB, referentes a pagamentos feitos a título de complementação de aposentadoria por fontes pagadoras dos Estados (e, por extensão, do DF e dos Municípios, pela identidade da tese jurídica em relação também a esses entes), nos períodos de apuração de 2016 a

2020, valores que seriam destinados direta e integralmente a esses sujeitos ativos, ao invés de à União, em caso de decisão a ela desfavorável no RE/Tema em comento.

5. Então, com base em tais valores totais de IRRF, foi estimado o impacto econômico-financeiro da eventual decisão judicial desfavorável à União, o que implicaria que esses valores seriam destinados diretamente aos Estados, DF e Municípios, sem comporem a arrecadação federal e sem ficarem sujeitos à ulterior repartição constitucional dessa classe de receitas, nos percentuais de 51% para a União e 49% para os demais entes federativos, segundo o art. 159, I, da CF/88, o que, por consequência, levaria à perda de arrecadação da União em 51% desses valores de IRRF.

CONCLUSÃO

6. A metodologia descrita nos itens 4 e 5 resultou em um impacto tributário estimado, em valores corrigidos para 2021 pela Selic, da ordem de **R\$ 55 milhões anuais**, caso se confirme a hipótese aventada no item 5, implicando total de perda de arrecadação para a União de cerca de **R\$ 275 milhões**, no período de 5 anos (2016 a 2020).

7. Importa ressaltar que, qualquer que seja a eventual decisão judicial desfavorável à União, seus efeitos certamente seriam modulados para especificar, p. ex., períodos de apuração abrangidos, forma de devolução do IRRF repartido a menor aos demais entes federativos em períodos de apuração anteriores, índice de correção aplicável, bem assim os demais aspectos atinentes à sua aplicação concreta, fatores que não teríamos, no momento, como incluir com detalhes nas estimativas acima.

8. Cabe enfatizar ainda que, em virtude de os cálculos não serem efetuados por ente federativo (processo individual), e sim a partir de um conjunto deles que abrange o País inteiro e supostamente compartilharia situação semelhante, o impacto financeiro estimado aqui apresentado não corresponde aos valores precisos envolvidos na presente ação judicial, mas tão somente à ordem de grandeza dos valores potenciais que poderão vir a ser perdidos e desembolsados pela União, ao longo de um intervalo incerto de tempo – tanto no passado quanto no futuro –, em caso de decisão a ela desfavorável.

São essas as informações e considerações pertinentes submetidas à apreciação superior.

Assinado digitalmente
ANDRÉ LUIZ BARBOSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do CETAD.

Assinado digitalmente
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se, conforme proposto, ao Gab/RFB.

Assinado digitalmente
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ANDRE LUIZ BARBOSA em 21/05/2021 11:14:00.

Documento autenticado digitalmente por ANDRE LUIZ BARBOSA em 21/05/2021.

Documento assinado digitalmente por: CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 21/05/2021, ROBERTO NAME RIBEIRO em 21/05/2021 e ANDRE LUIZ BARBOSA em 21/05/2021.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 21/05/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP21.0521.15214.BE8H

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
6A723D9E64B9BD4ECA72C616D2E1E1418E493EA6849EE131322F7E4F1235D8A1**